



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta os efeitos da Portaria Conjunta MMA/MDA Nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria Conjunta MMA/MDA Nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria Conjunta editada pelo Governo Federal dá continuidade as ações previstas no Decreto nº 11.688/2023, que altera o Decreto nº 10.592/2020, que regulamenta a Lei nº 11.952/2009 (Terra Legal), que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. O Decreto altera regras sobre a regularização fundiária em áreas pertencentes à União e ao Incra. Além disso, foi retomada a Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais - CTD, sob a nova coordenação do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), com o objetivo de apreciar e deliberar a destinação das terras públicas federais.

Em 2024, foi publicado também o Decreto nº 12.111, que alterou o §9º do art. 12 do Decreto nº 10.592/2020, reinserindo na norma a possibilidade de regularização fundiária de imóveis rurais parcialmente sobrepostos a áreas de floresta pública tipo B, conforme abaixo:

“Art. 12.

9º

VII - regularização fundiária de imóveis rurais parcialmente sobrepostos a áreas de floresta pública tipo B, definidas como as florestas localizadas em áreas incorporadas ao domínio do Poder Público, mas que ainda não foram destinadas, observados os demais requisitos previstos na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, desde que a integralidade das áreas de floresta seja destinada à constituição de Reserva Legal ou considerada como Área de Preservação Permanente, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012”

Apesar disso, a referida Portaria nº 1.309/2025 publicada invisibiliza os produtores rurais sobrepostos a florestas públicas federais não destinadas - FPFND e propõe o reconhecimento e a regularização do uso e da ocupação apenas para os povos e comunidades tradicionais. Além disso, deixa claro que somente os povos e comunidades tradicionais localizados na Amazônia Legal poderão encaminhar ao MMA e o MDA as informações das áreas de uso e ocupação tradicional para verificação quanto à incidência em FPFND e à possibilidade de aplicação dos procedimentos previstos nesta Portaria Interministerial.

No art. 29, inciso III e IV, dispõe sobre possíveis sobreposições da área de FPFND utilizada ou ocupada pelo povo ou comunidade tradicional em relação às parcelas registradas no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, às parcelas constantes no Sistema Nacional de Certificação de Imóveis Rurais - SNCI, aos acervos de títulos do Incra, ao Cadastro Nacional



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

de Unidades de Conservação - CNUC e às camadas geoespaciais de terras indígenas, projetos de assentamento, territórios quilombolas e áreas militares. Os §1º, §2º e §3º do inciso IV, relatam que se for identificado no levantamento fundiário a existência de sobreposições com título e outros registros, serão destacados do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso – CCDRU (Título coletivo) da comunidade tradicional. Porém, não deixa claro como ficará a situação de produtores rurais que possuem processo em andamento de titulação de sua área via Incra e os títulos provisórios, como a Certidão de Reconhecimento de Ocupação - CRO, gerando uma grande insegurança jurídica e afetando principalmente os pequenos produtores da região.

Art. 29.....

III - relatório simplificado de análise das eventuais sobreposições da área de FPFND utilizada ou ocupada pelo povo ou comunidade tradicional em relação às parcelas registradas no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, às parcelas constantes no Sistema Nacional de Certificação de Imóveis Rurais - SNCI, aos acervos de títulos do Incra, ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC e às camadas geoespaciais de terras indígenas, projetos de assentamento, territórios quilombolas e áreas militares; e

IV - representação cartográfica da área de FPFND utilizada ou ocupada por povo ou comunidade tradicional em relação às sobreposições identificadas na análise a que se refere o inciso anterior e que impliquem em destaques na área objeto do CCDRU, quando couber.

§1º Identificada no levantamento fundiário a existência de sobreposições com outras categorias fundiárias, serão realizadas análises adicionais, sem prejuízo do andamento do processo administrativo.

§2º Os títulos e outros registros identificados serão destacados do CCDRU emitido para a comunidade tradicional.

§3º Os títulos e outros registros que apresentarem vícios serão encaminhados para providências junto à Advocacia-Geral da União - AGU, o que poderá desencadear o cancelamento dos referidos documentos e a retificação do CCDRU.

Outro ponto preocupante na Portaria são os arts. 31 e 32, que fala que o MDA publicará no Diário Oficial da União - DOU um edital contendo as informações gerais sobre as peças técnicas descritas para emissão do CCDRU. Porém, no art. 32, relata que o prazo para contestação do edital será de apenas 15 dias contados a partir da publicação do DOU. Esse curto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

prazo praticamente inviabiliza a possibilidade de um produtor que tenha sua área afetada juntar os documentos para contestar a destinação de sua propriedade para a comunidade tradicional.

Art. 31. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar publicará no Diário Oficial da União edital contendo as informações gerais sobre as peças técnicas descritas nos incisos I, II e III do caput do art. 13.

§1º

§2º

Art. 32. O edital poderá ser contestado, por quaisquer interessados, no prazo de 15 dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

De acordo com dados da CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil) observa-se, pelo cruzamento de dados do CAR sobre florestas públicas não destinadas tipo “B”, disponibilizado no site do Serviço Florestal Brasileiro – SFB ([link](#)), existem **291.362 cadastros nos 9 estados da região Amazônica (Amazonas, Pará, Acre, Rondônia, Roraima, Tocantins, Amapá, Maranhão, Mato Grosso) sobrepostos em florestas públicas não destinadas**. Desse número, mais de 85% são pequenas propriedades até 4 módulos fiscais (MF).

Por fim, é importante ressaltar que a política de regularização fundiária é ferramenta fundamental para o ordenamento territorial na região Amazônica, e adequada destinação de imóveis rurais da União, assegurando-se o atendimento a função social da propriedade e combate ao desmatamento ilegal, auxiliando na governança de terras para a região. Além disso, a regularização fundiária, que é destinada a quem ocupa as terras de forma mansa; pacífica e de boa-fé, é o principal pilar para o produtor preservar a vegetação nativa, produzir com sustentabilidade, desenvolver suas atividades dentro da formalidade e com segurança jurídica, além de avocar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025

JAIME BAGATTOLI
Senador da República